



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003242/2026-01

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** - recurso/impugnação - CER/PA - impugnante Elizene Sarmiento - impugnado Rafael Bentes

**Interessado:** Elizene Sarmiento, Rafael de Almeida Bentes, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Pará

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 82/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF), reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025,

Considerando o recurso eleitoral interposto por Elizene Sarmiento em face da decisão colegiada da Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA) que deferiu o registro de candidatura de Rafael de Almeida Bentes ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua-PA;

Considerando que a recorrente sustenta, em síntese, a ausência de condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral na data do registro, nulidade de diligência de saneamento documental, deficiência de fundamentação da decisão regional, irregularidade na fotografia do candidato e alegações de abuso de poder e propaganda irregular;

Considerando que a irregularidade inicialmente apontada na certidão de quitação eleitoral decorre de pendência sanável, relacionada à situação de ausência às urnas, a qual não constitui óbice absoluto e definitivo à elegibilidade quando devidamente regularizada;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional atuou em estrita observância ao art. 48, § 2º, da Resolução nº 1.150, de 2025, ao conceder prazo de 3 (três) dias para saneamento de pendências documentais;

Considerando que o candidato procedeu à regularização da situação dentro do prazo concedido, apresentando certidão de quitação eleitoral válida, o que afasta a alegação de ausência de condição de elegibilidade;

Considerando que a diligência de saneamento constitui instrumento legítimo de concretização do devido processo legal administrativo-eleitoral, não configurando privilégio indevido, mas mecanismo de correção de inconsistências formais;

Considerando que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada em parecer jurídico e motivação suficiente, atendendo aos requisitos de validade do ato administrativo;

Considerando que não se verifica nulidade por ausência de fundamentação, uma

vez que a decisão regional enfrentou os pontos essenciais da controvérsia de forma expressa e coerente;

Considerando que a alegação de irregularidade na fotografia do candidato carece de suporte técnico ou prova idônea capaz de infirmar sua autenticidade, inexistindo elementos que comprometam sua utilização para fins de identificação no processo eleitoral;

Considerando que imputações relativas a abuso de poder político, econômico ou propaganda irregular demandam instrução probatória própria e não se confundem com o rito de registro de candidatura;

Considerando que o procedimento de registro de candidatura possui cognição estritamente documental, não sendo a via adequada para apuração de infrações eleitorais de natureza sancionatória sem decisão prévia ou prova robusta pré-constituída;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574219), as quais passam a integrar a presente motivação;

### **DELIBEROU:**

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Elizene Sarmiento, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA) que deferiu o registro de candidatura de Rafael de Almeida Bentes ao cargo de Diretor Financeiro da Mútua-PA.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1574218** e o código CRC **7B3BB452**.